



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.720-A, DE 2025** **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui a Lei de Proteção ao Cidadão em Eventos Climáticos Amazônicos, estabelece deveres de prevenção, preparação e resposta antecipada a eventos climáticos extremos na Região Norte, cria planos municipais obrigatórios, estoques mínimos de insumos essenciais e mecanismos de acionamento automático da União, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AMOM MANDEL).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;  
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Lei de Proteção ao Cidadão em Eventos Climáticos Amazônicos, estabelece deveres de prevenção, preparação e resposta antecipada a eventos climáticos extremos na Região Norte, cria planos municipais obrigatórios, estoques mínimos de insumos essenciais e mecanismos de acionamento automático da União, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Lei de Proteção ao Cidadão em Eventos Climáticos Amazônicos, com a finalidade de assegurar resposta pública antecipada, coordenada e eficaz diante de eventos climáticos extremos previsíveis que afetem a população da Região Norte.

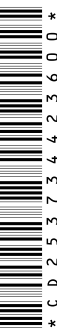
§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se eventos climáticos amazônicos extremos:

- I – chuvas intensas e inundações recorrentes;
- II – secas severas e estiagens prolongadas;
- III – ondas de calor intenso e persistente.

§ 2º Os eventos referidos no § 1º são reconhecidos como riscos públicos previsíveis, sujeitos a planejamento permanente e ação preventiva do Estado.

Art. 2º São objetivos da Lei:

- I – proteger a vida, a saúde e a dignidade da população;
- II – reduzir danos humanos, sociais e econômicos;



III – substituir respostas improvisadas por ação antecipada e planejada;

IV – assegurar coordenação federativa;

V – aumentar a resiliência climática dos municípios amazônicos.

Art. 3º A aplicação desta Lei observará os seguintes princípios:

I – prevenção e precaução;

II – continuidade dos serviços públicos essenciais;

III – prioridade à proteção de populações vulneráveis;

IV – ação estatal proporcional ao risco;

V – cooperação federativa;

VI – transparência e controle.

Art. 4º Os municípios da Região Norte deverão elaborar e manter Plano Municipal de Proteção ao Cidadão em Eventos Climáticos Amazônicos, como condição para acesso prioritário a apoio federal emergencial.

§ 1º O Plano Municipal deverá conter, no mínimo:

I – mapeamento de riscos climáticos recorrentes;

II – protocolos de resposta antecipada por tipo de evento;

III – definição de responsabilidades institucionais;

IV – estratégias de proteção a populações vulneráveis;

V – integração com saúde, assistência social, defesa civil e abastecimento.

§ 2º O Plano deverá ser atualizado periodicamente e compatibilizado com planos estaduais e federais.

Art. 5º Fica instituída a obrigatoriedade de manutenção de estoques mínimos estratégicos de insumos essenciais, nos termos desta Lei.



§ 1º Os estoques mínimos compreenderão, no mínimo:

- I – água potável;
- II – alimentos básicos;
- III – combustível para serviços essenciais;
- IV – insumos de saúde e assistência social.

§ 2º Os quantitativos mínimos serão definidos em regulamento, conforme porte do município, população atendida e nível de risco climático.

§ 3º A gestão dos estoques deverá observar critérios de rotatividade, validade e transparência.

Art. 6º A ocorrência ou iminência de evento climático extremo, conforme parâmetros técnicos definidos em regulamento, acionará automaticamente mecanismos federais de apoio, independentemente de declaração formal de calamidade, incluindo:

- I – mobilização de recursos técnicos e operacionais;
- II – liberação prioritária de recursos financeiros;
- III – reforço de equipes federais;
- IV – apoio logístico para abastecimento e transporte;
- V – articulação interministerial imediata.

§ 1º O acionamento automático não afasta a necessidade de posterior formalização administrativa, quando cabível.

§ 2º Os critérios técnicos para o acionamento deverão ser objetivos, públicos e baseados em dados meteorológicos e hidrológicos.

Art. 7º A governança da Política será exercida pelo Poder Executivo Federal, em articulação com:

- I – órgãos de defesa civil;
- II – ministérios setoriais;
- III – estados e municípios;



IV – instituições técnicas e científicas.

Parágrafo único. A articulação deverá assegurar resposta coordenada e tempestiva.

Art. 8º Fica instituído o Painel Público de Eventos Climáticos Amazônicos, com divulgação de:

I – eventos registrados ou previstos;

II – níveis de risco;

III – planos municipais vigentes;

IV – estoques estratégicos;

V – ações federais acionadas.

Parágrafo único. Serão resguardadas informações protegidas por sigilo legal.

Art. 9º As ações previstas nesta Lei poderão ser financiadas por:

I – dotações orçamentárias da União;

II – fundos destinados à proteção e defesa civil;

III – cooperação com estados e municípios;

IV – outras fontes compatíveis com a legislação vigente.

Art. 10. A aplicação desta Lei não substitui as normas de defesa civil, mas as complementa com foco preventivo e territorial.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Lei de Proteção ao Cidadão em Eventos Climáticos Amazônicos, com o objetivo de tratar chuvas extremas, secas severas e ondas de calor intenso como riscos públicos previsíveis, exigindo do Estado planejamento permanente, resposta antecipada e coordenação federativa eficaz na Região Norte.

A realidade amazônica evidencia que eventos climáticos extremos não são episódicos nem imprevisíveis, mas recorrentes e cada vez mais intensos, com impactos diretos sobre a vida, a saúde, o abastecimento e a mobilidade da população. No entanto, a resposta estatal ainda se baseia majoritariamente em ações reativas, condicionadas à decretação formal de emergência ou calamidade, o que resulta em atrasos, improvisação e perdas evitáveis, sobretudo em municípios com baixa capacidade administrativa e logística.

A proposição enfrenta essa lacuna ao reconhecer juridicamente tais eventos como riscos públicos permanentes, sujeitos a planejamento obrigatório. A exigência de Planos Municipais de Proteção ao Cidadão em Eventos Climáticos Amazônicos cria base mínima de organização local, com definição prévia de protocolos, responsabilidades e integração entre saúde, assistência social, defesa civil e abastecimento, reduzindo a dependência de decisões improvisadas em cenários críticos.

A instituição de estoques mínimos estratégicos de insumos essenciais, como água potável, alimentos, combustível e insumos de saúde, responde a uma das principais causas de agravamento das crises climáticas no Norte: a ruptura logística imediata após eventos extremos. Ao prever quantitativos mínimos e gestão adequada desses estoques, a proposição busca assegurar continuidade de serviços públicos essenciais e proteção das populações mais vulneráveis durante os períodos críticos.

O Projeto de Lei inova ao prever mecanismos de acionamento automático da União, baseados em parâmetros técnicos e dados meteorológicos e hidrológicos, independentemente de declaração formal de



calamidade. Esse modelo reduz o tempo de resposta federal, fortalece a cooperação intergovernamental e evita que entraves burocráticos retardem ações urgentes de proteção à população.

A proposição respeita a repartição constitucional de competências e não substitui a legislação de defesa civil, mas a complementa com enfoque preventivo e territorializado, alinhando-se aos princípios da prevenção, da precaução e da continuidade do serviço público. A previsão de transparência e monitoramento, por meio de painel público, amplia o controle social e a eficiência administrativa.

Ao concentrar-se na Região Norte, a proposição reconhece que a isonomia material exige diferenciação territorial, uma vez que os impactos dos eventos climáticos são potencializados por grandes distâncias, isolamento de comunidades e dependência logística. Trata-se de concretizar a proteção estatal onde o risco é maior e a capacidade de resposta local é menor.

Dessa forma, a Lei de Proteção ao Cidadão em Eventos Climáticos Amazônicos apresenta-se como medida tecnicamente adequada, juridicamente segura e socialmente necessária, ao substituir a lógica de reação tardia por um modelo de resposta antecipada, planejada e coordenada, reduzindo danos humanos, sociais e econômicos e fortalecendo a resiliência climática da população amazônica, razão pela qual se recomenda sua aprovação.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS





## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### PROJETO DE LEI Nº 6.720, DE 2025

Institui a Lei de Proteção ao Cidadão em Eventos Climáticos Amazônicos, estabelece deveres de prevenção, preparação e resposta antecipada a eventos climáticos extremos na Região Norte, cria planos municipais obrigatórios, estoques mínimos de insumos essenciais e mecanismos de acionamento automático da União, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DUDA RAMOS

**Relator:** Deputado AMOM MANDEL

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.720, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, institui a chamada Lei de Proteção ao Cidadão em Eventos Climáticos Amazônicos, com o objetivo de assegurar resposta pública antecipada, coordenada e eficaz diante de eventos climáticos extremos previsíveis que afetem a população da Região Norte.

O texto determina que os municípios da Região Norte elaborem e mantenham Plano Municipal de Proteção ao Cidadão em Eventos Climáticos Amazônicos, com mapeamento de riscos, protocolos de resposta, definição de responsabilidades e integração com saúde, assistência social, defesa civil e abastecimento.

Além disso, prevê a manutenção de estoques mínimos estratégicos de insumos essenciais, como água, alimentos, combustível e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

insumos de saúde, bem como a criação de mecanismos de acionamento automático da União diante da ocorrência ou iminência de evento extremo, independentemente de declaração formal de calamidade.

O projeto também atribui ao Poder Executivo federal a governança da política, institui um Painel Público de Eventos Climáticos Amazônicos para dar transparência a riscos, planos, estoques e ações federais, e estabelece que a nova disciplina complementa, sem substituir, as normas gerais de defesa civil.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Vem para apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 6.720, de 2025, que institui a denominada Lei de Proteção ao Cidadão em Eventos Climáticos Amazônicos, com a finalidade de assegurar resposta pública antecipada, coordenada e eficaz diante de eventos climáticos extremos previsíveis que afetem a população da Região Norte.

A proposição parte de diagnóstico pertinente ao reconhecer, no contexto amazônico, a recorrência de chuvas intensas, inundações, secas

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





severas e ondas de calor, bem como a necessidade de fortalecer mecanismos de preparação, logística e resposta estatal diante de riscos que não mais podem ser tratados como episódios excepcionais e imprevisíveis.

No mérito, a iniciativa merece acolhida porque procura enfrentar vulnerabilidades territoriais próprias da Região Norte, onde as grandes distâncias, o isolamento de comunidades, a dependência de modais fluviais e a menor capilaridade da infraestrutura pública agravam os efeitos sociais e econômicos dos desastres.

Sob a perspectiva desta Comissão, é plenamente legítimo que o legislador federal trate de forma mais específica realidades regionais que exigem políticas públicas diferenciadas, em consonância com o objetivo constitucional de reduzir desigualdades e promover desenvolvimento regional com maior capacidade de resiliência e proteção da população.

Entretanto, a análise sistemática do ordenamento revela que parte expressiva do conteúdo do projeto já se encontra abrangida pela Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. A legislação vigente já estabelece, como diretrizes da PNPDEC, a atuação articulada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, bem como a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres.

Também já se encontram na Lei nº 12.608, de 2012, competências municipais diretamente ligadas ao objeto da proposição, como a execução da política em âmbito local, a incorporação das ações de proteção e defesa civil ao planejamento municipal, a identificação e o mapeamento de áreas de risco, a evacuação preventiva de áreas perigosas, a organização de abrigos provisórios e a manutenção da população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos.

Isso demonstra que o projeto não incide sobre um vazio normativo absoluto, mas sobre um campo já disciplinado por normas gerais de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

proteção e defesa civil, o que recomenda aperfeiçoamento por integração ao regime vigente, e não pela criação de um subsistema autônomo e potencialmente sobreposto.

É precisamente por essa razão que se mostra conveniente a apresentação de substitutivo, que permite preservar o mérito material da proposição — isto é, o foco preventivo e a especial atenção à Região Norte —, mas com melhor inserção sistemática no arcabouço jurídico já existente. Em vez de instituir uma nova lei paralela à PNPDEC, a solução mais adequada consiste em alterar a própria Lei nº 12.608, de 2012, para nela inserir medidas específicas de preparação e resposta prioritária para os eventos hidrológicos e climáticos extremos na Região Norte.

O substitutivo também aperfeiçoa a proporcionalidade da proposta ao evitar imposições uniformes e rígidas a todos os Municípios da Região Norte, independentemente de seu grau de exposição ao risco, capacidade administrativa e logística disponível. Ao vincular os deveres de planejamento e preparação a critérios técnicos, histórico de recorrência e possibilidade de soluções compartilhadas, inclusive consorciadas, a nova redação fortalece a efetividade da norma, respeita a autonomia dos entes subnacionais e torna mais exequível a implementação das medidas de prevenção, organização logística, transparência pública e proteção das populações vulneráveis.

Por todo o exposto, dada a relevância da proposição para os cidadãos da Região Norte, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.720, de 2025, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**Relator**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### SUBSTITUTIVO AO PL Nº 6.720, DE 2025

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para instituir, no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), medidas específicas de prevenção, preparação e resposta prioritária a eventos hidrológicos e climáticos extremos na Região Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para instituir, no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), medidas específicas de prevenção, preparação e resposta prioritária a eventos hidrológicos e climáticos extremos na Região Norte.

Art. 2º A Lei nº 12.608, de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 12-G, 12-H e 12-I:

“Capítulo III-B Das Medidas Específicas de Prevenção, Preparação e Resposta a eventos hidrológicos e climáticos extremos na Região Norte.

Art. 12-G. Os Municípios da Região Norte com histórico de recorrência de eventos hidrológicos e climáticos extremos ou incluídos em relação expedida pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), com base em critérios técnicos, deverão elaborar e manter atualizado Plano Municipal de Preparação e Resposta a Eventos Hidrológicos e Climáticos Extremos.

§ 1º O Plano de que trata o caput conterá, no mínimo:

I – mapeamento das áreas e populações expostas;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

- II – protocolos de monitoramento, alerta, preparação e resposta;
- III – definição de responsabilidades institucionais e fluxos de coordenação;
- IV – estratégias de proteção, remoção preventiva e atendimento de populações vulneráveis e de comunidades isoladas ou de difícil acesso;
- V – rotas logísticas para abastecimento, transporte e continuidade dos serviços públicos essenciais;
- VI – diretrizes para abrigo, assistência humanitária, saúde e assistência social;
- VII – procedimentos de articulação com os planos estadual e nacional de proteção e defesa civil e com outros instrumentos de planejamento territorial, quando houver.

§ 2º O Plano será revisto periodicamente, na forma do regulamento.

§ 3º A existência e a atualização do Plano constituirão critério de priorização para apoio federal de natureza preventiva e preparatória, vedada sua utilização para obstar ações emergenciais de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais.

§ 4º O disposto neste artigo poderá ser atendido mediante consórcios públicos ou outros arranjos interfederativos, sem prejuízo das responsabilidades do ente municipal.” (NR)

“Art. 12-H. Os Estados e os Municípios da Região Norte priorizarão, observadas a classificação de risco, a disponibilidade orçamentária e a capacidade logística local, a constituição e a manutenção de estoques estratégicos de insumos essenciais, próprios, compartilhados ou consorciados, destinados à atuação em eventos hidrológicos e climáticos extremos.

§ 1º Os estoques estratégicos poderão compreender, entre outros:

- I – água potável;
- II – alimentos básicos;
- III – itens de higiene, limpeza e abrigo;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

IV – medicamentos e insumos de saúde e assistência social;

V – combustíveis e insumos destinados à continuidade dos serviços públicos essenciais.

§ 2º O regulamento disporá sobre parâmetros de dimensionamento, rotatividade, validade, reposição, controle e transparência, consideradas as peculiaridades territoriais da Região Norte.

§ 3º Poderão ser adotados centros regionais de armazenamento e distribuição, inclusive por meio de consórcios públicos, cooperação interfederativa e apoio da União.” (NR)

“Art. 12-I. A União manterá, no âmbito do sistema de informações e monitoramento de desastres de que trata esta Lei, painel público digital com informações sobre a Região Norte, contendo, no mínimo:

I – alertas, previsões e registros oficiais de eventos hidrológicos e climáticos extremos;

II – classificação de risco e áreas potencialmente atingidas;

III – situação de vigência dos planos municipais de que trata o art. 12-G;

IV – informações consolidadas sobre preparação logística e apoio federativo;

V – orientações públicas de autoproteção e de acesso a serviços.

Parágrafo único. A divulgação observará a legislação de acesso à informação e de proteção de dados, resguardadas as informações cujo sigilo seja necessário à segurança das operações, dos estoques estratégicos e das populações atendidas.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**Relator**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**PROJETO DE LEI Nº 6.720, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.720/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amom Mandel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Amom Mandel, Benes Leocádio, Carlos Henrique Gaguim, Gilson Daniel, João Maia, Paulo Guedes, Paulo Marinho Jr, Pedro Campos, Robério Monteiro, Samuel Viana, Zezinho Barbary, Daniel Agrobom, João Daniel, Missionário José Olimpio, Padre João, Renilce Nicodemos, Silvia Cristina e Socorro Neri.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado MOSES RODRIGUES  
Presidente



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PL Nº 6.720, DE 2025**

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para instituir, no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), medidas específicas de prevenção, preparação e resposta prioritária a eventos hidrológicos e climáticos extremos na Região Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para instituir, no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), medidas específicas de prevenção, preparação e resposta prioritária a eventos hidrológicos e climáticos extremos na Região Norte.

Art. 2º A Lei nº 12.608, de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 12-G, 12-H e 12-I:

“Capítulo III-B Das Medidas Específicas de Prevenção, Preparação e Resposta a eventos hidrológicos e climáticos extremos na Região Norte.

Art. 12-G. Os Municípios da Região Norte com histórico de recorrência de eventos hidrológicos e climáticos extremos ou incluídos em relação expedida pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), com base em critérios técnicos, deverão elaborar e manter atualizado Plano Municipal de Preparação e Resposta a Eventos Hidrológicos e Climáticos Extremos.

§ 1º O Plano de que trata o caput conterá, no mínimo:

- I – mapeamento das áreas e populações expostas;
- II – protocolos de monitoramento, alerta, preparação e resposta;



III – definição de responsabilidades institucionais e fluxos de coordenação;

IV – estratégias de proteção, remoção preventiva e atendimento de populações vulneráveis e de comunidades isoladas ou de difícil acesso;

V – rotas logísticas para abastecimento, transporte e continuidade dos serviços públicos essenciais;

VI – diretrizes para abrigo, assistência humanitária, saúde e assistência social;

VII – procedimentos de articulação com os planos estadual e nacional de proteção e defesa civil e com outros instrumentos de planejamento territorial, quando houver.

§ 2º O Plano será revisto periodicamente, na forma do regulamento.

§ 3º A existência e a atualização do Plano constituirão critério de priorização para apoio federal de natureza preventiva e preparatória, vedada sua utilização para obstar ações emergenciais de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais.

§ 4º O disposto neste artigo poderá ser atendido mediante consórcios públicos ou outros arranjos interfederativos, sem prejuízo das responsabilidades do ente municipal.” (NR)

“Art. 12-H. Os Estados e os Municípios da Região Norte priorizarão, observadas a classificação de risco, a disponibilidade orçamentária e a capacidade logística local, a constituição e a manutenção de estoques estratégicos de insumos essenciais, próprios, compartilhados ou consorciados, destinados à atuação em eventos hidrológicos e climáticos extremos.

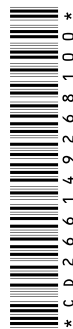
§ 1º Os estoques estratégicos poderão compreender, entre outros:

I – água potável;

II – alimentos básicos;

III – itens de higiene, limpeza e abrigo;

IV – medicamentos e insumos de saúde e assistência social;



V – combustíveis e insumos destinados à continuidade dos serviços públicos essenciais.

§ 2º O regulamento disporá sobre parâmetros de dimensionamento, rotatividade, validade, reposição, controle e transparência, consideradas as peculiaridades territoriais da Região Norte.

§ 3º Poderão ser adotados centros regionais de armazenamento e distribuição, inclusive por meio de consórcios públicos, cooperação interfederativa e apoio da União.” (NR)

“Art. 12-I. A União manterá, no âmbito do sistema de informações e monitoramento de desastres de que trata esta Lei, painel público digital com informações sobre a Região Norte, contendo, no mínimo:

I – alertas, previsões e registros oficiais de eventos hidrológicos e climáticos extremos;

II – classificação de risco e áreas potencialmente atingidas;

III – situação de vigência dos planos municipais de que trata o art. 12-G;

IV – informações consolidadas sobre preparação logística e apoio federativo;

V – orientações públicas de autoproteção e de acesso a serviços.

Parágrafo único. A divulgação observará a legislação de acesso à informação e de proteção de dados, resguardadas as informações cujo sigilo seja necessário à segurança das operações, dos estoques estratégicos e das populações atendidas.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado **MOSES RODRIGUES**

Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**